



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.286 - RS (2017/0061933-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSALINO DALMINA
RECORRIDO : VILMAR DALMINA
ADVOGADOS : PAULO ADIL FERENCI E OUTRO(S) - RS028722
LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA. MANTIDA A CONTINUIDADE DELITIVA. SÚM. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo.
2. Tendo sido imputada aos recorridos a apropriação de grãos que mantinham como depositários da CONAB, conforme apurado em fiscalizações nos dias 21/11/2012 e 20/02/2013, nota-se que a indicada apropriação de grãos deu-se por clara atividade contínua, através de agentes que apenas foram flagrados em diferentes dias, num período de um trimestre. É de se manter, pois, a excepcional admissão do favor da continuidade delitiva.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.286 - RS (2017/0061933-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSALINO DALMINA
RECORRIDO : VILMAR DALMINA
ADVOGADOS : PAULO ADIL FERENCI E OUTRO(S) - RS028722
LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, CF, aduzindo violação ao art. 71, CP.

Busca-se o afastamento da continuidade delitiva por entender ausentes os requisitos caracterizadores, notadamente em razão do lapso temporal de aproximadamente três meses entre as duas condutas delitivas e ausência de unidade de desígnios.

O parecer do MPF foi pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.286 - RS (2017/0061933-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fl. 322/323):

Continuidade delitiva. Configuração no caso concreto. Por outro lado, embora haja independência entre as condutas, tenho que ambos os delitos foram praticados de modo continuado, não havendo de se aplicar o concurso material entre os crimes, como pretende o MPF em sua apelação.

De acordo com o Egrégio STJ, 'ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior' (REsp 1196358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/06/2015).

No caso concreto, não se desconhece que as condutas estão separadas por mais de três meses. O requisito temporal deve, contudo, ser ponderado com as condições de lugar e modo de execução dos delitos, bem como com a unidade de desígnios do sujeito ativo. Sob esse prisma, é inegável a existência de continuidade delitiva entre os eventos, porquanto evidente o entrelaçamento entre as duas condutas; tanto é assim que os fatos expostos pelo MPF foram apreciados na mesma sentença, embora constantes de denúncias diversas.

Assim, a sentença também deve ser mantida neste ponto.

Como se observa, embora tenha sido reconhecida a prática delitiva das condutas em lapso temporal superior a três meses, entenderam as instâncias ordinárias presentes os demais requisitos da continuidade delitiva e que tal ficção jurídica deveria ser mantida no caso.

Realmente, embora a regra seja do não distanciamento temporal das condutas, em regra no período de trinta dias, conforme precedente citado pelo recorrente, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo.

Na espécie, aos recorridos é imputada a apropriação de grãos que mantinham como depositários da CONAB, conforme apurado em fiscalizações nos dias 21/11/2012 e 20/02/2013. Assim, embora efetivamente ultrapassado esteja o limite usual de trinta dias, a apropriação de grãos deu-se numa clara atividade contínua, por agentes que apenas foram flagrados em diferentes dias, num período de um trimestre. É de se manter, pois, a excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do favor da continuidade delitiva.

Nesse sentido, e ressaltando inclusive o óbice da Súm. 7/STJ, vale ressaltar:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"Inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015).*

2. *A análise acerca da presença, na espécie, dos requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes contra a ordem tributária praticados no período compreendido de fevereiro/2001 a abril/2001 e de agosto/2001 a novembro/2001 demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7 deste Sodalício.*

3. *Agravo interno improvido.*

(AgRg no REsp 1613851/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 13/12/2016)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0061933-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.661.286 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0045065520148210135 025220134 25220134 45065520148210135
50048702820134047104 50060533420134047104 50089209720134047104
RS-50089209720134047104

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSALINO DALMINA
RECORRIDO : VILMAR DALMINA
ADVOGADOS : PAULO ADIL FERENCI E OUTRO(S) - RS028722
LEO REBESCHINI VIA PIANA - RS061990

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.